

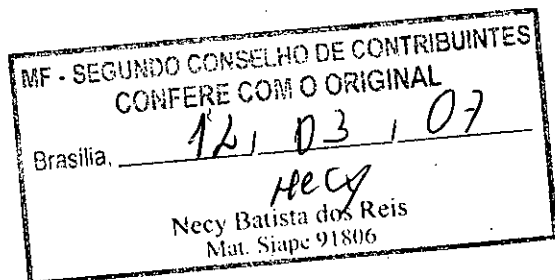


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11070.001005/2004-84  
Recurso nº : 129.896

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.369

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Feire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, e Mauro Wasilewski



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001005/2004-84  
Recurso nº : 129.896

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 12 / 03 / 07 |
| Necy                                   |              |
| Necy Batista dos Reis                  |              |
| Mat. SIAPE 91806                       |              |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência de créditos tributários compensados com valores objeto de pedido de ressarcimento relativos a crédito-premio de IPI, pleiteados por meio de ações judiciais em curso.

O auto de infração foi objeto de impugnação. A DRJ em Santa Maria – RS julgou procedente o lançamento. Contra esta decisão, foi interposto recurso voluntário a este Conselho.

Tendo em vista que os créditos tributários exigidos no auto de infração foram objeto de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação administrativa, esta Câmara, por maioria de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse informado se os processos de compensação já haviam sido julgados e, em caso afirmativo, qual o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora-Designada, Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Os autos retornaram da DRF em Santo Ângelo – RS que informou que “foram juntadas telas de consulta, onde se pode verificar que da decisão da DRJ/Recife, foi apresentado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que este não foi conhecido por unanimidade, por opção pela via judicial, conforme decisão 203-10005”. Informou ainda que “foi juntado cópia do despacho encaminhado pela Saort da DRF em Santo Ângelo-RS, a Saort da DRF em – Recife-PE, datado de 17/01/2005, onde é solicitada cópia dos elementos coletados através da diligência fiscal constante do Processo Administrativo nº10480.004215/00-63, para que se possa firmar posição quanto ao prosseguimento ou não da cobrança dos débitos compensados ao amparo da ordem judicial. Quanto a esta solicitação, nada recebemos até a presente data”.

Em Resolução de fls. 280/282 deste Conselho de Contribuintes, determinou-se a conversão do julgamento em nova diligência para que a DRF atuante providenciasse a juntada da cópia da decisão final proferida nos processos de compensação, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Os autos retornaram a este Conselho de Contribuintes com cópia da decisão no Pedido de Ressarcimento nº 10480.004215/00-53, que não conheceu do Recurso Voluntário do contribuinte USINA MARAVILHAS S.A., com fundamento na opção pela via judicial, art. 38 da Lei nº 6.830/80.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência, para que, querendo, se manifestasse no prazo de trinta dias. Não tendo se manifestado a respeito da diligência realizada, o processo retornou a este Conselho de Contribuintes para prosseguimento do julgamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001005/2004-84  
Recurso nº : 129.896

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 12 / 03 / 07 |
| <i>Necy</i>                            |              |
| Necy Batista dos Reis                  |              |
| Mat. Siape 91806                       |              |

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente processo administrativo retornou para apreciação deste Conselho, após a conversão do julgamento em diligência. Naquela sessão, em 23/5/06, votei no sentido de que para o deslinde do presente processo era necessário trazer aos autos cópia do Acórdão no Pedido de Compensação, para que se verifique o teor da decisão administrativa e sejam analisadas as suas consequências em relação ao crédito tributário constituído pelo presente lançamento.

Os autos retornaram a este Conselho de Contribuintes com cópia do Acórdão no Pedido de Ressarcimento nº 10480.004215/00-53, que não conheceu do Recurso Voluntário do contribuinte USINA MARAVILHAS S.A., com fundamento na opção pela via judicial, art. 38 da Lei nº 6.830/80.

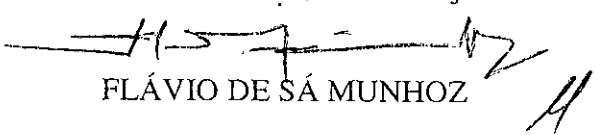
Todavia, para o deslinde do presente processo, de fato, é necessário analisar a decisão final do Pedido de Compensação, pois aquele poderá interferir no julgamento do presente processo que tem por objeto o auto de infração lavrado para prevenir a decadência dos créditos tributários compensados. Caso não tenha havido decisão administrativa final, o presente processo deverá ser sobrestado até que seja proferida decisão administrativa final acerca dos Pedidos de Compensação. Por outro lado, caso tenha havido decisão final no Pedido de Compensação, deverá o Acórdão ser trazido aos presentes autos para análise de seus efeitos.

Com estas considerações, voto no sentido de novamente converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF autuante providencie a juntada da cópia da decisão final proferida nos processos de compensação, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2007

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ